#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001295-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: ELENA DOS SANTOS SOUZA DA PAIXÃO CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### **VISTOS**

ELENA DOS SANTOS SOUZA DA PAIXÃO ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, todos devidamente qualificados.

Alegou, em síntese, que em 11/12/2012 seu filho, Jeferson Santos Paixão, sofreu acidente de trânsito e foi internado na UTI da Santa Casa de São Carlos. Permaneceu em estado vegetativo até vir a óbito em 23/09/2013. Por não ter obtido êxito em receber administrativamente o seguro DPVAT ingressou com a presente ação estimando a indenização no importe de R\$ 13.500,00. Juntou documentos às fls. 07 e ss.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa pleiteando a substituição do polo passivo e alegando preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou em síntese, que o requerente não comprovou o direito perseguido na inicial, uma vez que não há nexo causal entre a morte do filho da autora e o acidente relatado. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls.86/93.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pleiteou a juntada de um CD e a requerida não se manifestou especificamente a respeito.

Em resposta ao determinado a fls. 111 foram carreados documentos às fls. 123/124, além de uma mídia arquivada em cartório.

Pelo despacho de fls. 135 foi determinada a realização de perícia médica indireta, invertendo-se o ônus da prova.

Contra tal decisão a requerida interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento pela Superior Instância (fls. 330/345).

A fls. 361/364 foi carreado o laudo pericial, sobre o qual apenas a autora se manifestou (cf. fls. 369/370).

## É o relatório.

### DECIDO.

Não se faz necessária a substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (...) (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, a ré, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, fica mantida no polo passivo.

\*\*\*

A preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação deve ser afastada, uma vez que o acidente está comprovado pelo Laudo carreado às fls. 17 e ss.

\*\*\*\*

Passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se a existência (ou não) de nexo causal entre a morte do filho da autora, Jeferson, e o acidente ocorrido em 11/12/2012.

O laudo pericial elaborado por perito da confiança do juízo concluiu que a morte foi ocasionada (nexo, portanto) por complicações experimentadas durante o tratamento médico ocasionado pelo acidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sofrido (a respeito confira-se fls. 364, in fine).

Tal trabalho não foi impugnado pela seguradora requerida.

A linha de desdobramento causal está minuciosamente descrita a fls. 364, parágrafo 3º.

Já o documento de fls. 17 (EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO – LESÃO CORPORAL) indica que **Jeferson**, filho da autora, foi internado com <u>politraumatismo</u>, lesões múltiplas que evidentemente experimentou no acidente automobilístico ocorrido em 12/12/12.

\*\*\*\*

Como o sinistro ocorreu em 11/12/2012 é a Lei 11.482/07 (fruto da conversão da MP 340/06, editada em 29/12/2006) que **tem aplicação** *in casu*, e seu artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora nesses hipóteses em "até <u>R\$ 13.500,00</u> (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte" (in verbis).

# Nesse sentido:

Seguro obrigatório (DPVAT). Vítima fatal. Cobrança de diferença de indenização. Constitucionalidade da Lei 11.482/07. Correto o pagamento efetivado no valor de R\$ 13.500,00, se o acidente que levou à morte o filho da autora ocorreu sob a vigência da Lei 11.482/07, que não se reputa inconstitucional. Recurso não provido. — VOTO Nº 19.283. Apelação com revisão: 0184943-03.2010.8.26.0100 — Comarca de São Paulo — Apelantes: Antonio Santos Xaga; Maria Pereira Chaga.

Apelada: Bradesco Seguros S/A – Juíza prolatora da sentença: Andrea de Abreu e Braga.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embora na respectiva lei não haja menção à correção dos valores lá dispostos, é importante fazer incidir tal percentual visando a preservar o valor da moeda, até porque o prêmio pago pelos segurados é

Cabe ainda ressaltar que as indenizações pagas sob a égide do diploma anterior tinham seus valores atrelados ao salário mínimo e assim o arcabouço normativo admitia implicitamente a correção.

Por esse motivo vem decidindo a jurisprudência não haver "vedação legal".

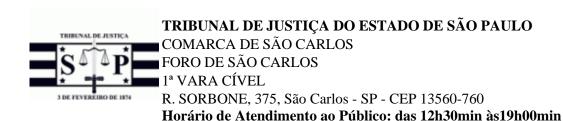
## Nesse sentido:

reajustado ano a ano.

TERMO INICIAL DA C CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO, DE OFÍCIO, PORQUANTO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDENIZCAÃO QUE DEVE SER DESDE VIGÊNCIA CORRIGIDA Α DA **MEDIDA** PROVISÓRIA N. 340/06, A FIM DE ADEQUAR O VALOR DA MOEDA À REALIDADE INFLACIONÁRIA -NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS, COM OBSERVAÇÃO. Cível Apelação n. 0007555-70.2011.8.26.0297.

# E ainda:

VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVERIA SER CORRIGIDO, PELOS ÍNDICES DA TABELA PRÁTICA DESTE TRIBUNAL, DESDE DEZEMBRO DE 2006, MÊS DA ENTADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007, ATÉ O EFETIVO



PAGAMENTO – Apelação n. 0212503-17.2010.8.26.0100.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica, condenando a ré, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a pagar à autora, ELENA DOS SANTOS SOUZA DA PAIXÃO, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde dezembro de 2006 até a data do efetivo pagamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. O valor será aferido por simples cálculo na fase oportuna.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação. Deverá, ainda, arcar com os salários do perito, já desembolsados.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA